

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, DE 2009

(MENSAGEM Nº 577, DE 2009)

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: DEPUTADO PROFESSOR RUY PAULETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.972, de 2009, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, tem o objetivo de conceder aprovação legislativa ao texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007. Nos termos do inciso I, do art. 49 da Constituição, é o Poder Legislativo a quem compete, de forma exclusiva, resolver **definitivamente** a respeito, ou seja, dar a palavra final e fixar as balizas pertinentes.

O PDC Nº 2.972, de 2009, teve sua origem na Mensagem Nº 577, de 2009, encaminhada à consideração do Congresso Nacional em 27 de junho de 2009, instruída com a Exposição de Motivos Nº

00217/ MRE-PAIN/MSUL e datada de 16 de junho de 2009, firmada eletronicamente pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira.

Apreciada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 28 de outubro de 2009, recebeu aprovação legislativa unânime, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.072, de 2009.

O instrumento de aprovação legislativa utilizado, em boa hora, corrige dois problemas formais que têm constado dos projetos de decreto legislativo usualmente utilizados.

A primeira correção é redacional: o relator optou pela utilização da forma “é aprovado”, em vez daquela anterior: “fica aprovado”. Sua escolha é a mais adequada à nossa língua, uma vez que o verbo *ser*, *conforme ressaltou*, “confere muito mais força ao ato constitutivo de aprovação, do que o verbo *ficar*”, cuja conotação é estática.

A segunda retificação feita é referente à menção ao dispositivo constitucional do inciso I, do art. 49, usualmente colocado no parágrafo único do art. 1º dos projetos de decretos legislativos destinados à concessão de aprovação legislativa aos atos internacionais, realçando-se assim, a importância dessa anuência do Congresso Nacional, como **uma das** parcelas do processo complexo de ratificação de atos internacionais, que é finalizado pelo Poder Executivo com base e nos limites do Decreto Legislativo de aprovação. Essa nova opção de redação que tem o objetivo de mostrar, com clareza, que o disposto no inciso I do Art. 49 é referente a *todo o texto* do parágrafo e não a apenas uma pequena parcela dele.

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo que devemos examinar tem os dois artigos normalmente utilizados para a concessão de aprovação legislativa a atos internacionais, com duas oportunas correções de percurso à praxe que tem sido adotada até então.

Há necessidade, todavia, de se emendar o *caput* do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.072, de 2009, em razão de um equívoco de digitação. Com efeito, verifica-se que, por evidente lapso na hora de ser salvo o documento, o *caput* do art. 1º do projeto faz menção ao texto da Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho e, não, ao

Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas, de 28 de junho de 2007, ao qual se refere a Mensagem Nº 577, de 2009. O saneamento processual a ser feito é usual nesses casos, em que o digitador e os revisores não perceberam que o comando enviado ao ícone salvar não ocorreu conforme o desejado.

Mantêm-se, ademais, as correções de formato adotadas na Comissão autora, em boa hora, como condição de aprimoramento da redação e da clareza do Projeto de Decreto Legislativo.

A respeito do conteúdo, ressaltou o relator na Comissão autora, Deputado Nílson Mourão, que, na Exposição de Motivos do ato internacional em apreciação, é enfatizada a incorporação das emendas de forma que constam da Fé de Erratas ao Acordo principal, referente à admissão de diplomas para o ensino de português e espanhol. Essa errata é datada de 20 de junho de 2005 e foi celebrada por ocasião da XXVIII Reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul.

Aduz, ainda, em relação ao conteúdo do Acordo principal, que o instrumento internacional propriamente dito é composto por um preâmbulo e treze artigos, dos quais ressalta os pontos seguintes:

No Artigo 1, os Estados Partes afirmam que as regras do instrumento em pauta deverão ser adotadas para a aceitação de títulos para a docência de línguas estrangeiras e, no Artigo 2, que os títulos a serem considerados deverão ser provenientes de instituições que constam com reconhecimento oficial em cada dos Estados signatários.

No Artigo 4, fala-se a respeito de como podem os títulos ser considerados equivalentes. No Artigo 5, que os critérios a serem adotados para nacionais de um país devem ser equivalentes aos que venham a ser acolhidos para os nacionais dos demais países integrantes do bloco.

No Artigo 6, os limites da equivalência são fixados. No Artigo 7, estabelecem-se os procedimentos a serem adotados para a obtenção dessa equivalência pelo interessado.

Os demais artigos, 9 a 13, contêm disposições gerais e finais: solução de controvérsias, inclusão do texto desse pacto no Tratado de Assunção e sua entrada em vigor; possibilidade de revisão do texto, adesão automática a esse texto por parte de Estados que adiram ao Mercosul posteriormente e a escolha do Paraguai como Estado depositário

Os outros dois artigos têm caráter procedimental. No Artigo 2º, dispõe-se sobre o processo de autenticação da emenda proposta e, no Artigo 3º, dispõe-se sobre a ratificação e a entrada em vigor da alteração sugerida.

A versão do Acordo ora encaminhada à análise incorpora, assim, as correções de tradução do espanhol para o português feitas ao texto original, que constam da chamada *Fé de Erratas*, constante das fls. 9 a 11 dos autos.

Após ter sido ouvido o colegiado autor do Projeto de Decreto Legislativo¹, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 2072, de 2009, passou a tramitar em regime de urgência, sendo distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Educação e Cultura.

A primeira dessas três Comissões a emitir sua análise foi a de Educação e Cultura. O relator então designado, Deputado Marcelo Almeida, verificando o equívoco de digitação existente no Projeto de Decreto Legislativo aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a ele ofereceu substitutivo, aprovado por unanimidade em 16 de dezembro passado.

Na dia seguinte, 17 de dezembro, o relator incumbido de dar parecer a esta Comissão, Deputado José Stangarlini, ofereceu parecer ao Projeto de Decreto Legislativo sob exame, em sentido convergente àquele apresentado na Comissão de Educação e Cultura, com pequenas contribuições adicionais e substitutivo idêntico ao aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Em 16 de março deste ano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votou parecer apresentado em 7 de dezembro de

¹ A Representação Brasileira ao Parlamento do Mercosul, no caso destes autos.

2009 ao Projeto de Decreto Legislativo da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Sem se aperceber da falha de digitação constante do art. 1º, aprovou-o, sem substitutivo.

Os autos foram-me redistribuídos nesta legislatura. Endosso a análise e os substitutivos, idênticos, apresentados por dois dos relatores anteriores, Deputados Marcelo Almeida (Comissão de Educação e Cultura) e José Stangarlini (parecer apresentado a esta Comissão e que não foi objeto de deliberação), que me antecederam.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enfatizam os relatores que me precederam na análise desta matéria, em relação ao mérito do ato internacional em debate, que se ressalta, em seus *consideranda*, a importância da educação no processo de integração e, nesse sentido, a relevância que se deve dar ao conhecimento dos idiomas oficiais do bloco, quais sejam espanhol e português.

Lembram, ambos, que entender o idioma e a fala alheios é pressuposto básico de comunicação e inclusão. Citam a literatura pertinente: “Para Nascimento (1999)², ‘...no limiar do terceiro milênio, a língua não representa apenas um instrumento de comunicação e sim um veículo de introdução nos mercados econômicos e um meio pacífico de integração cultural e de unidade histórica da humanidade’.”

Complementam, ainda, que o espanhol, ao lado do inglês, é a segunda língua de uso e alcance mundial: “Desde 1989, ultrapassou o alemão no ensino médio na França, em proporção superior a 50%”, dados que se repetiriam na Holanda e Itália, segundo remissão que a autora faz ao estudo *Segunda lengua del mundo*”³

² NASCIMENTO, Maria de Jesus. Idiomas Espanhol e Português e a Democratização da Informação para o Mercosul, 1-15. In: http://dci.ccsa.ufpb.br.8080/jspir/bitstream/123456789/530/1/v9%20n1_1999_2.pdf Acesso em: 27 nov. 2009

³ ABC, Madrid, 17 nov. 1995, apud NASCIMENTO, artigo citado.

Essa autora, que ambos citam, menciona, entre as conclusões de seu alentado trabalho, que, nos tempos de globalização em que vivemos, o aprendizado dos idiomas oficiais é essencial à efetiva integração dos blocos econômicos que se vêm formando, devendo ser incentivada nos Estados Partes.

Nesse sentido, mostra ela que é imprescindível que seja devidamente incentivado o ensino do espanhol no Brasil.

A autora arrola seis principais fatores para que isso ocorra: o alcance internacional do espanhol; o fato de que o Brasil é o único país da América Latina que tem o português como idioma oficial; a dificuldade maior de entendimento do português pelos hispanos falantes do que de nós, brasileiros, para com o espanhol, devido ao maior número de fonemas e acentos do português em relação ao espanhol; o fato de que o castelhano falado na América Latina, apesar de algumas diferenças de cada país, é mais fiel ao espanhol falado na Espanha do que o nosso brasileiro em relação ao português de Portugal; a gama de informações divulgadas em espanhol; o interesse pelo aprendizado de idiomas estrangeiros existente entre os brasileiros, que flutua em relação à língua escolhida, devendo-se aproveitar o fator Mercosul para que se crie uma conscientização de que esta é a hora e a vez do espanhol, *“idioma de sobrevivência profissional na região”*.⁴

Afinal, observa a professora, para dominar-se uma língua não basta o conhecimento lingüístico, necessário é sentir-se a cultura do povo que fala aquela língua: *“A divisão do mundo em blocos econômicos é um fato e, para que o Mercosul não se restrinja a um grande mercado, a integração e troca de conhecimentos e bens se faz necessária, tanto no âmbito econômico, como no político, social, cultural, lingüístico e informacional.”*

Na mesma linha, enfatiza Almeida Filho, que *“a formação cultural e educacional construída através do ensino da língua do outro (de um lado Português, de outro o Espanhol) candidata-se como um caminho*

⁴ Idem. P.13

privilegiado para suavizar o impacto produzido pela integração contingente de mercados com recursos e tecnologias assimétricos como os nossos”.⁵

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, o texto é consentâneo com a praxe internacional e demais normas referentes à integração entre os povos. Não há, pois, qualquer óbice a opor à sua aprovação.

Torna-se, todavia, necessária a apresentação de substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.072, de 2009, de autoria da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para que seja corrigido o equívoco de digitação e de revisão que consta do *caput* do seu art. 1º, vez que remete a aprovação do texto a outra matéria, que não é objeto da análise constante destes autos. Essa alteração condiz não só com o Direito Administrativo (a administração deve refazer atos seus que perceba terem sido equivocados), como com a praxe legislativa, sendo, exatamente essa a razão da matéria ser submetida a vários colegiados, ao posterior competindo revisar a ação do anterior.

Essa ressalva, ademais, já foi feita pela Comissão de Educação e Cultura que, em 16 de dezembro passado, conforme salientei no Relatório, quando aquele colegiado aprovou substitutivo idêntico ao que apresento neste momento.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de instrumento que será de grande utilidade para o processo de integração, pois apenas se pode estimar e desejar aquilo que se consegue conhecer – quando o fenômeno da integração cultural antecede à integração econômico–comercial, facilita-se a aproximação e o entendimento entre as diferentes realidades. Nesse sentido, a compreensão dos respectivos idiomas é traço de ligação essencial.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007, nos termos do

⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos P. Português e Espanhol nas Relações de interface no Mercosul, 45-84. Em Aberto, Brasília, ano 15, n. 68.out/dez. 1995. O texto deste artigo encontra-se disponível no sítio www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/.../933 Acesso em: 27 nov.2009

substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.072, de 2009, que apresento de forma idêntica àquele já aprovado na Comissão de Educação e Cultura, em 16 de dezembro passado, cuja cópia anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, DE 2009

SUBSTITUTIVO

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI
Relator